



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 082/2024

OBJETO: Registro de Preços de materiais esportivos.

IMPUGNANTE: PORTO BRASIL SOLUCOES COMERCIAIS LTDA.

A recorrente **acima citada** solicitou impugnação tempestivamente, através de petição enviada em 17/06/2024.

DO QUESTIONAMENTO, EM SÍNTESE:

A impugnante insurge-se quanto ao prazo de entrega dos materiais, de 10 (dez) dias a contar da Autorização de Entrega, alegando que este prazo compromete a participação de possíveis licitantes que se encontram mais distantes do Município, beneficiando apenas as empresas próximas.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é curto e resulta em diminuição da concorrência. Traz à baila manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) tratando sobre o tema.

RESPOSTA:

Após análise dos argumentos e fundamentações trazidas, verifica-se que a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra a Cláusula Terceira, inciso I, da Minuta da Ata de Registro de Preços (anexo IX do edital), notadamente quanto à exigência de entrega do produto no prazo de 10 (dez) dias a contar da autorização de entrega.

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende materiais de natureza comuns. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, solicitado pela recorrente.

Cumpre salientar que são publicadas periodicamente licitações com objeto igual ou semelhante ao objeto deste certame, sendo utilizado o mesmo prazo para entrega, não existindo problemas em sua execução, nem, tampouco, questionamentos neste sentido.

Destaco, ainda, que no ano de 2023 foi realizado processo licitatório com objeto e prazos idênticos, contando com a participação de 9 (nove) empresas, dentre elas duas licitantes com sede no Estado de São Paulo, demonstrando não prosperar a alegação de restrição da competitividade e benefício de empresas próximas ao Município de Flores da Cunha, apenas.



Cumprе destacar, ainda, que os julgados do TCE-MG apresentados pela Impugnante se referem a prazos de entrega de 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas, conforme exemplo abaixo:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. **PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS.** RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame. [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.] (grifo)*

Com efeito, não se pode comparar o prazo razoável de 10 (dez) dias – a contar da Autorização de Entrega – o que dá tempo suficiente ao licitante que se consagra vencedor de adquirir e encaminhar os produtos - com o prazo de 24 (vinte e quatro) ou 48 (quarenta e oito) horas, que exige a disponibilidade do produto em estoque, ainda assim com tempo apertado para a entrega.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados.

Isto posto, opino pela Improcedência dos pedidos formulados, eis que na espécie foram atendidos os princípios basilares do Estatuto das Licitações, em consonância com as situações concretas e as necessidades da Administração Pública Municipal.

À superior consideração do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Flores da Cunha, 19 de junho de 2024.


Ana Caroline Kovaleski
Pregoeira



PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 082/2024

OBJETO: Registro de Preços de materiais esportivos.

IMPUGNANTE: PORTO BRASIL SOLUCOES COMERCIAIS LTDA.

Acolho na íntegra a manifestação lançada pela Pregoeira, pelas razões e fundamentos expostos. Opina-se pelo IMPROVIMENTO da Impugnação, mantendo-se as exigências constantes no edital.

Flores da Cunha, 20 de junho de 2024.

Fernando Foss
OAB/RS 66.112
Procurador Geral



DECISÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 082/2024

OBJETO: Registro de Preços de materiais esportivos.

IMPUGNANTE: PORTO BRASIL SOLUCOES COMERCIAIS LTDA.

Considerando a manifestação da Pregoeira, com vista do Procurador Geral do Município, declaro IMPROVIDA a Impugnação proposta pela empresa impugnante, devendo serem mantidas todas as exigências constantes no edital.

Flores da Cunha, 20 de junho de 2024.

CÉSAR ULIAN,
Prefeito Municipal.



Porto Brasil Soluções Comerciais LTDA.

Razão Social:

Porto Brasil Soluções
Comerciais LTDA.

CNPJ:

46.656.337/0001-52

Endereço:

Rua Muriae, 20, Democrata,
Juiz de fora – MG,
CEP 36035-250

Contatos:**Cel:**

32 9 9161-2735 (Caio Frizeiro)

32 9 9140-8516 (Igor Souza)

Email:

gestao.portobrasil@gmail.com

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE N° 082/2024

INFORMAÇÕES DA SOLICITANTE:

RAZÃO SOCIAL: PORTO BRASIL SOLUCOES COMERCIAIS LTDA. / **CNPJ:**
46.656.337/0001-52

ENDEREÇO: Rua Muriae, nº 20, Terreo, Democrata – Juiz de Fora/MG – CEP: 36035-250 - **TELEFONE** (32) 991612735 – **EMAIL:** gestao.portobrasil@gmail.com

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 082/2024

A empresa “PORTO BRASIL SOLUCOES COMERCIAIS LTDA.”, inscrita no CNPJ sob o nº 46.656.337/0001-52, com sede na Rua Muriae, nº 20, Democrata, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36.035-250, endereço eletrônico: gestao.portobrasil@gmail.com, neste ato, representado por seu sócio administrador, o Sr. Caio Castro Frizeiro, portador do RG: MG-16.278.222, CPF: 021.828.526-46, OABMG: 221644, solteiro, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Joaquim Moraes, 380, Granville, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP: 36036244, vem, por meio deste, com fulcro na Lei 14.133/2021, e com base no Edital do Pregão Eletrônico 082/2024, realizado pela PREFEITURA DE FLORES DA CUNHA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito minudenciadas a seguir:

DAS RAZÕES RECURSAIS:

1. Do prazo de entrega dos produtos e da afronta ao princípio da legalidade e competitividade do certame

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o órgão comprador.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda sem prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo e razoável, e que não prejudica a concorrência, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável, pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a

obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, o que é, inclusive, reforçado pelos princípios da economicidade e competitividade, ambos previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Firme neste norte a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Nessa linha, segue jurisprudência do TCE-MG tratando sobre o tema (grifos nossos):

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. **PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.1.O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira.2.Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto

que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. **3.O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.** [DENÚNCIA n. 1012169. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 24/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 08/06/2018. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. **PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE.** JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame.** [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. **EXÍGUO**

PRAZO DE ENTREGA COMO LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DA GARANTIA DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. Em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra. Entretanto, a coisa julgada torna prejudicada a análise e o julgamento, por parte do Tribunal de Contas, de matéria analisada no âmbito do Poder Judiciário.**2. A fixação de exíguo prazo de entrega do serviço licitado carrega potencial prejuízo à ampla competitividade e ampla participação das empresas interessadas no certame;** 3. A exigência de comprovação de vínculo permanente com profissional de nível superior com formação em engenharia sanitária ou engenheiro civil com especialização em engenharia sanitária, excede as condições de habilitação previstas na Lei nº 8.666/93;4. É irregular a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 trata alternativamente os requisitos. [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 843570. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 23/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Portanto, Sr. Pregoeiro, resta claro que o prazo de dez dias (exíguo) contraria os princípios mais basilares das Licitações públicas, de modo que deve ser alterado.

2. Do prazo de entrega dos produtos e da afronta ao art. 40, inciso I da Lei 14.133/2021.

É necessário ressaltar que o prazo de entrega previsto pelo Edital também afronta o art. 40, inciso I da Lei 14.133/2021, uma vez que se trata de um prazo de entrega incomum e incompatível com as práticas usuais do mercado privado, em especial ao se considerar que existem empresas licitantes de todo o Brasil, e que devem participar do certame para que não haja restrição da competitividade.

Vejamos o art. 40, inciso I da Lei 14.133/2021 :

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Inclusive, vale ressaltar o entendimento do ilustre autor Sidney Bittencourt sobre o tema (Nova Lei de Licitações Passo a Passo, pág. 342, 2ª Ed. 2023) :

“Ao firmar contratos, deve o Poder Público perseguir o atendimento de vários princípios. Dentre eles destacam-se o da economicidade e o da eficiência. Para tal, a Administração deve fitar-se, a título de parâmetro, nas contratações realizadas pelo setor privado, que, por visarem o lucro para sobreviver, buscam insistentemente esses dois conceitos.”

Nessa linha, Sr. Pregoeiro, é fundamental ressaltar que no mercado privado, prazos de entrega exíguos como o previsto no presente Edital não são usuais, até mesmo porque, se tratam de prazos inexequíveis. Isso ocorre, porque as empresas precisam separar o produto, despachar junto a transportadora, e ainda aguardar o período do frete, que muitas vezes não é curto, tendo em vista a grande extensão territorial do país.

Portanto, Sr. Pregoeiro, por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base

nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, afim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade, Competitividade, Economicidade, Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

DOS PEDIDOS:

Caro Sr. Pregoeiro, ante o exposto, requer o seguinte:

1. Que seja considerado tempestivo a presente impugnação ao Edital ;
2. Que o pedido de impugnação do Edital seja deferido ;
3. Que haja modificação no prazo de entrega, passando de 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação ;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, Minas Gerais, 17 de junho de 2024.

CAIO CASTRO
FRIZEIRO:021
82852646

Assinado de forma
digital por CAIO CASTRO
FRIZEIRO:02182852646
Dados: 2024.06.17
17:07:23 -03'00'

Caio Castro Frizeiro (representante legal da empresa)

OAB/MG: 221644 – CPF: 021.828.526-46 – RG: MG-16.278.222